

CONSULENTE: Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 015/2025
DISPENSA N° 011/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL N° 14.133/2021. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PERTENCENTES À CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO.

I - RELATÓRIO

Emerge o presente parecer solicitado pela Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, acerca da legalidade do instrumento para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PERTENCENTES À CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO.

A justificativa apresentada no Termo de Referência é a seguinte:

“A Câmara de Vereadores de Poção-PE possui documentos gerados, que atualmente se encontram armazenados em formato físico. Este cenário gera uma série de desafios para a administração, entre eles a necessidade crescente de espaço físico para acomodar os documentos em arquivo morto, além da dificuldade em localizar, acessar e consultar os documentos quando necessário.

A digitalização desses documentos permite a sua remoção do espaço físico, liberando áreas que poderão ser utilizadas para outras finalidades, como armazenamento de documentos mais recentes e de maior uso. O processo de digitalização garantirá que todos os documentos estejam disponíveis em formato digital, facilitando sua consulta e manuseio de forma rápida e eficiente.

A obtenção desses arquivos em mídia digital permitirá que os documentos sejam facilmente compartilhados entre os setores administrativos e consultados a qualquer momento, sem a necessidade de deslocamento físico ou procura manual nos arquivos. Além disso, a conversão dos documentos para um sistema digital reduz o risco de perdas ou danos a arquivos importantes, já que estarão seguros em um formato mais durável e acessível.

Diante da crescente demanda por organização documental, armazenamento de arquivo morto e facilidade de acesso, a contratação de serviços de digitalização de documentos se faz necessária para otimizar o espaço físico, melhorar a eficiência administrativa e garantir a preservação segura dos documentos. A iniciativa vai ao encontro das boas práticas de modernização da gestão pública, proporcionando agilidade e maior controle no manuseio do acervo documental da Câmara.”.

O feito vem a este assessor jurídico para apreciação e emissão de parecer, conforme art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício de Solicitação;
- ETP e Termo de Referência;
- Pesquisa de Mercado;
- Informe de Dotação Orçamentária;
- Edital e Minuta do Contrato;
- Proposta de Preços e Documentos de Habilitação.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Presidente da Câmara, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A EXPOR.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de exame jurídico a ser realizado acerca da legalidade do instrumento de contratação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PERTENCENTES À CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025 na forma seguinte:

Recursos Próprios da Câmara de Vereadores de Poção:

Função 01

Sub- função 31
Programa 101
Gestão administrativa do poder legislativo
3.3.90.39 – Outros Serviços Pessoa Jurídica

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do serviço, está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme pesquisas de preços, efetivada na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Da ampla pesquisa de preços. A estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica, sendo, inclusive, obrigatória a juntada da pesquisa de preços ao processo administrativo e informado no ato convocatório divulgado. A abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser de abrangência regional, municipal, estadual, federal ou até mesmo internacional.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

Verifica-se que o valor da contratação será de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por meio de uma “dispensa de licitação”.

Dessa forma, importante expor que o limite para contratações por meio de dispensa perante a Nova Lei de Licitações (14.133/2021) será no montante abaixo de R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) atualizado, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Atualizado, **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.**

No caso concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello,¹ não existe ato discricionário que contemple liberdade total ao administrador. O que existe de fato é o exercício de juízo discricionário para aferir a ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não opções discricionárias quanto ao comportamento mais apropriado para o caso concreto, dentro dos limites legais. Destaque-se que discricionariedade administrativa não é sinônimo de livre arbítrio, pois o gestor público deve atuar sempre nos limites traçados pela lei, vinculado, ainda, à moralidade.

Dentro desse contexto, com observância da Constituição, das normas infraconstitucionais, dos elementos do ato administrativo e do contexto moral administrativo, compete à atividade consultiva atuar, a fim de resguardar a observância dos limites balizados pelo princípio da legalidade, enquanto postulado básico do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 385.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

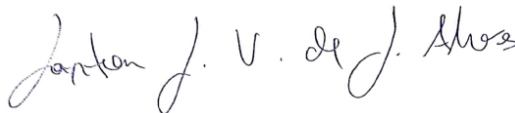
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a este assessor jurídico avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Poção - PE, 11 de fevereiro de 2025.



LAYRTON L. VIDAL DE L. ALVES
Advogado - OAB | PE nº 39.596